

A. I. Nº - 279266.0024/24-9  
AUTUADO - AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0102-06/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL. Considerando que a própria autoridade fiscal acolheu os comprovantes de pagamento, anexados pelo contribuinte, não mais subsiste a presente lide, sendo forçoso concluir que a infração se encontra elidida, por completo. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2024 (ciência em 02/07/2024, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 36.671,31, em decorrência da seguinte infração:

**Infração 01 - 002.001.002:** Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Multa: 60%.

**Consta**, ainda, que “*Contribuinte alcançado na Operação 2023 de Malha Fiscal de Energia Elétrica adquirida no ambiente de contratação livre. ICMS devido calculado com base nas notas fiscais de entrada de energia elétrica constantes nos arquivos de EFD do Contribuinte e na sua arrecadação do ICMS Energia, conforme discriminado no anexo A, parte integrante deste PAF*”.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 11/12, aduzindo o que segue.

Informa que identificou que há em cobrança, por parte do Estado da Bahia, do débito representado pelo Auto de Infração nº 2792660024/24-9, referente a suposta ausência de recolhimento de ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL.

Explica que o referido documento elencou as datas de ocorrências e apresentou o histórico de valores apurados.

Alega, contudo, que o referido crédito tributário foi integralmente liquidado pela contribuinte em diversas datas, conforme comprovantes em anexo, dos valores indicados no auto de infração supramencionado.

Em que pese a efetiva demonstração de que a SEFAZ/BA não poderia manter em cobrança o respectivo PAF ante o pagamento dos valores em questão, vem a contribuinte, respaldada em toda a documentação que segue instruindo o presente, reiterar seu pedido para que seja decretada a extinção da referida cobrança.

Acosta cópias de DAE's, às folhas 17/27-verso, para comprovar o quanto alega.

Termos em que, pede deferimento.

À folha 45-A/46, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Explica que, intimada desde a Malha Fiscal 2023 de Energia Elétrica Adquirida em Ambiente de Contratação Livre, o contribuinte traz, somente agora, a comprovação dos recolhimentos

efetivados. Informa que os DAE's e comprovantes de recolhimento apensados pelo contribuinte, às folhas 17 ao verso da folha 27 deste PAF, comprovam o cumprimento das obrigações tributárias aqui autuadas, com diferenças desprezíveis de valores.

Dessa forma, admite não restar mais o que cobrar desta autuação.

Esse é o relatório.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A Infração única foi descrita como “*Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de Contratação Livre – ACL, estando ele conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada*”. Trata-se de notas fiscais de entrada de energia elétrica, em relação às quais o Sujeito Passivo não apresentou comprovação de pagamento, mesmo depois de ter sido intimado para tal, conforme esclarece a autoridade fiscal, em sua peça informativa.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando ter efetuado o pagamento do tributo lançado, oportunidade em que acosta comprovantes de pagamento do imposto.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe a alegação defensiva, admitindo que os documentos somente agora apresentados pelo contribuinte, comprovam, efetivamente, o pagamento do tributo lançado, conforme se depreende da leitura de trecho da peça informativa, abaixo transcrito.

*“Intimada desde a Malha Fiscal 2023 de Energia Elétrica Adquirida em Ambiente de Contratação Livre, traz agora a comprovação dos recolhimentos efetivados. Os DAE e comprovantes de recolhimento apensados pelo contribuinte da folha 17 ao verso da folha 27 deste PAF comprovam o cumprimento das obrigações tributárias aqui autuadas, com diferenças desprezíveis de valores.*

*Dessa forma não resta mais o que cobrar desta autuação* (grifo acrescido).

Assim, considerando que a própria autoridade fiscal acolheu os comprovantes de pagamento, anexados pelo contribuinte, entendo que não mais subsiste a presente lide, sendo forçoso concluir que a infração se encontra elidida, por completo.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279266.0024/24-9, lavrado contra AMAZONAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR